

00824

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N° 245/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 06/2016

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Análise Prévio da Inexigibilidade n° 06/2016.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SOFTWARE SIG-SAÚDE - CONSULFARMA. FORNECEDORA ORIGINAL E EXCLUSIVO DO SOFTWARE JÁ CONTRATADO NO PREGÃO PRESENCIAL N° 20/2013. PARECER FAVORÁVEL.

1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria n°. 6.251/2015, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço visando a manutenção do Sistema Sig-Saúde - Consulfarma, junto a Secretaria de Saúde do Município de Capanema/Pr, conforme condições e especificações contidas no processo.

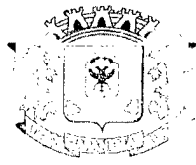
Constam no PA:

- I) Portaria 6.251/2015 - fl. 00;
- II) Requisição da licitação - fl. 01;
- III) Projeto Básico com a justificativa para a contratação direta - fls. 02/05;
- IV) Proposta e orçamentos da futura contratada - fls. 06/09;
- V) Documentação da futura contratada - fls. 10/30;
- VI) Despacho de encaminhamento da Prefeita Municipal - fls. 31;
- VII) Parecer do Departamento de Contabilidade - fls. 32;
- VIII) Minuta do contrato - fls. 33/45;

É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma



00384

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

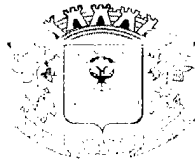
Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos serviços da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Da licitação: da inexigibilidade da licitação

Versa o presente PA sobre a inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecimento dos serviços de manutenção do Software SigSaude, de propriedade exclusiva da empresa Consulfarma Informática e Assessoria Ltda. - EPP, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Nesse rumo, dispõe o referido dispositivo legal:



0007

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, veda a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados **no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”* (destaquei)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (destaquei)

Destarte, para possibilitar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante, identificando que apenas aquele bem ou produto específico irá satisfazer as necessidades da Administração, constatando que mesmo que existam bens e serviços diversos, mas justificando que apenas um deles possui características que o diferencia dos demais, ensejando, deveras, a inviabilidade de competição.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo. Um produto deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, tecnologia, organização e experiência do produtor influem diretamente no produto, impregnando sua específica individualidade e habilitação pessoal.

Nesta esteira, não basta que o produto seja singular, mas também que o fornecedor seja único.

Nesse íterim, depreende-se do PA que há a justificativa proveniente da Secretaria de Saúde argumentando pela singularidade e da necessidade da aquisição



002342

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

do serviço (fls. 02/05), que vem instruída com Atestado da Assespro Nacional – Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (fl. 10), informando que a empresa Consulfarma é única proprietária e fornecedora, em âmbito nacional, do sistema SigSaude. Não obstante, o caderno licitatório encontra-se instruído com comprovação da propriedade intelectual (fl. 11) e comprovante de publicação (fl. 12).

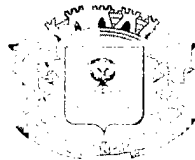
Portanto, verifica-se que a presente contratação direta apresenta justificativa da singularidade dos serviços, no entanto, outros requisitos devem ser analisados para a completa legalidade da inexigibilidade.

O art. 26, da Lei 8.666/93, e suas alterações, informa que as situações de inexigibilidades referidas no art. 25 devem ser necessariamente justificadas, em que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Nesse rumo, impende-se esclarecer que a inexigibilidade da licitação, quando caracterizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento formal da concorrência. Todavia, todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação da existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal da pretensa contratada, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha da contratada, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato etc.) devem ser observadas.

Assim, no que tange ao presente PA, nota-se que as razões de escolhas da empresa contratada encontram-se devidamente esclarecidas, visto que a empresa Consulfarma é proprietária original do Software adquirido por esta Municipalidade através do Pregão Presencial nº 20/2013; e, sendo necessária manutenção do sistema SigSaude, não há possibilidade de concorrência, uma que dada as peculiaridades inerentes da propriedade intelectual, somente a empresa Consulfarma pode dar manutenção em seu sistema.

Quanto o valor da proposta, as Notas Fiscais (fls. 07/09), que instruem a proposta, demonstram que o preço praticado está daquele usualmente praticado no mercado em outros Municípios.



0026

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

2.2. Do contrato de prestação de serviços

Denota-se da minuta contratual anexada a presença das cláusulas obrigatórias que o caso requer, especialmente o que dispõe o art. 55, da Lei 8.666/93.


Resta, ainda, que seja publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que renovado o CRF devidamente válido e regular (fl. 18)**, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, rubrica-se o PA com o intuito de identificar a documentação examinada.

Capanema, 17 de novembro de 2016.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675